



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723926/2014-42
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.918 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente AGROPECUARIA IRACEMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem esclareça quais os critérios que foram utilizados para o arbitramento do VTN, junte aos autos a prova de intimação da recorrente para a apresentação dos documentos aptos a comprovar o VTN declarado, bem como o laudo por ela supostamente apresentado, cujas conclusões teriam servido para a apuração da base de cálculo do ITR. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o VTN apurado pela fiscalização, o que resultou na exigência de ITR suplementar no valor de R\$ 4.380,17 (quatro mil trezentos e oitenta reais e dezessete centavos) acrescidos de juros de mora e multa de ofício, totalizando R\$8.943,42 (oito mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Ao apreciar as razões declinadas em sede de impugnação (f. 9/21), restou o acórdão assim ementado:

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.918 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.723926/2014-42

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2011

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento, já que ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

DA REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO DO ITR. DISPENSA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Nos procedimentos de revisão interna de declaração do ITR é dispensada, por expressa disposição normativa, a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, atual Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, exige-se a apresentação de novo Laudo, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma convincente, a ocorrência de erro material no primeiro laudo apresentado, de modo a descaracterizá-lo como documento hábil para fins de tal arbitramento.

DA MULTA E DOS JUROS

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Intimada do acórdão, o recorrente apresentou, em 03/06/2019, recurso voluntário (f. 84/94), replicando que PRESe a integralidade das teses suscitadas em sua peça impugnatória para, ao final, expor o seguinte:

(...) explicitando a boa-fé, no sentido de jamais ter declarado o VTN abaixo do valor de mercado, mostrou à fiscalização Laudo elaborado, que expressou claramente e razoavelmente que o preço de terra nua informado na DITR 2011, não fugir de patamares expressos em pesquisas oficiais; (b) a Recorrente não pode ser lesada pelo Fisco quando há claramente expostos, dados SUPORTADOS pelas faixas de preço de mercado de terra nua, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; (c) o AIIM é nulo de pleno direito, haja vista que o trabalho pela fiscalização, utilizou o arbitramento em desacordo com o artigo 148 do CTN, pois a Prefeitura não demonstrou que informações da contribuinte foram apresentadas com qualquer falha, omissão ou em desrespeito à boa-fé, e ao princípio da estrita legalidade; (d) é nulo o AIIM, porque ausente, in casu, abertura de procedimento fiscal para se chegar à lavratura do AIIM; e, (e) é nulo o AIIM, uma vez que jamais a fiscalização poderia utilizar para o caso da DITR 2011, o mesmo valor de VTN apurado em sede de procedimento fiscal relativo à DITR 2010.”(f. 94; sublinhas deste voto)

Protestou ainda pela realização de sustentação oral.

Preclusa, portanto, a discussão acerca da incidência de juros moratórios à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para o ITR.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora

De início, anoto que, quanto ao pedido de realização de sustentação oral, certo inexistir óbice para que seja ultimada em sede recursal, desde que respeitado o disposto no art. 58 do Regimento Interno deste eg. Conselho.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente afirma que

(...) JAMAIS fora intimada do início da fiscalização no que se refere ao ITR 2011. Ela não foi cientificada de atos iniciais da fiscalização - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - e nem mesmo tivera acesso ao TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL. (f. 92; destaques no original).

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que

[a]pós regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT], o valor da terra nua foi alterado, **tendo como base os valores informados pelo sujeito passivo no atendimento à intimação.** Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. (f. 5)

Em idêntico sentido esclarece o acórdão recorrido que

[a] ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2011 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal no 7135/00019/2014, lavrado em 13.06.2014 e recepcionado pelo contribuinte em 25.06.2014, às fls. 09/11 e 12, dos autos do Processo no 10840.723925/2014-06, referente à mesma ação fiscal, que engloba os exercícios de 2011 e de 2010, do mesmo imóvel, cuja impugnação está sendo julgada nesta Sessão, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

(...)

Em resposta, o contribuinte apresentou a correspondência, às fls. 13 dos autos do Processo nº 10840.723925/2014-06, referente à mesma ação fiscal, cuja impugnação está sendo julgada nesta Sessão, requerendo a prorrogação do prazo por 60 dias. Posteriormente, apresentou a correspondência de fls. 24/27 e os documentos de fls. 28/126, todas dos autos do citado Processo.

O contribuinte, em resposta, apresentou a correspondência de fls. 133/135 dos autos do Processo nº 10840.723925/2014-06.

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.918 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.723926/2014-42

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2011, a fiscalização manteve a área de produtos vegetais de 557,1 ha e **resolveu alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$9.163.130,42 (R\$15.001,85/ha), arbitrando o valor de R\$12.300.000,00 (R\$20.137,52/ha), com base no Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de R\$4.380,17,** como demonstrado às fls. 06. (f. 67; sublinhas deste voto).

Compulsados os autos, noto não ter sido acostado aos autos a prova de intimação da recorrente para a apresentação dos documentos aptos a comprovar o VTN declarado tampouco o laudo por ela supostamente apresentado, cujas conclusões, de acordo com a DRJ, teriam servido para a apuração da base de cálculo do ITR.

Chama atenção o fato de o VTN apontado no DIAT não condizer com a tabela SIPT juntada às f. 64, tampouco haver referência a qual aptidão agrícola teria sido considerada. Diante dessa situação, proponho seja o julgamento convertido em diligência para fins de que a unidade de origem esclareça quais os critérios teriam sido utilizados para o arbitramento do VTN, junte aos autos a prova de intimação da recorrente para a apresentação dos documentos aptos a comprovar o VTN declarado, bem como o laudo por ela supostamente apresentado, cujas conclusões teriam servido para a apuração da base de cálculo do ITR.

Após a conclusão da diligência, devolvam-se os autos a este eg. Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira